



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000100/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.278 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 35.

Caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, na forma tipificada pela autoridade lançadora, é procedente o lançamento da sanção pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso administrativo em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 31/01/2009 e consignado Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.198.908-6 – CFL 35 - valor total de R\$ 12.548,77– relativo à aplicação multa administrativa por infração ao art. 32, inciso III da Lei 8.212/91 e art. 8º, da Lei 10.666, de 08/05/2003, combinados com os artigos 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003) do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por não ter a empresa apresentado as informações contábeis relativas a Folhas de Pagamento em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 10/05/2010, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 07/06/2010, alegando, em apertada síntese, que seja reconhecida a nulidade dos lançamentos ora hostilizados, face ao

flagrante cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório que lhe são assegurados, decorrente do fato do não recebimento de qualquer das intimações mencionadas para apresentação dos referidos documentos, sendo indubitoso portanto que a autoridade, que presidiu esse procedimento, ao omitir o acesso ao Termo de Intimação Fiscal n. 02, datado de 26.12.2008, e à qualquer outra intimação porventura expedida, documentos estes que sequer foram juntados aos autos para embasar o lançamento efetuado a título de multa, violou os citados princípios constitucionais, tudo isso, em atinente afronta ao disposto no art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, bem assim requer a baixa do processo em diligência, de forma e modo a que haja a verificação da ausência de recebimento de qualquer intimação para a apresentação dos documentos requeridos, diante da ausência de sua assinatura nas referidas intimações, que sequer foram trazidas aos autos de forma a embasar os lançamentos ora impugnados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

Conforme Relatório Fiscal, trata-se de crédito no valor R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), relativo à aplicação multa administrativa por infração ao art. 32, inciso III da Lei 8.212/91 e art. 8º, da Lei 10.666, de 08/05/2003, combinados com os artigos 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003) do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por não ter a empresa apresentado as informações contábeis relativas a Folhas de Pagamento em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais.

Notificada da autuação por via postal em 31/01/2009, a autuada apresentou impugnação em 02/03/2009, alegando cerceamento do direito de defesa uma vez que não recebeu as intimações para a apresentação dos documentos mencionados pela autoridade lançadora, as quais não foram sequer juntadas aos autos. Requer diligência para verificar a ausência de assinatura do impugnante nas referidas intimações.

[...]

Em face da irresignação do Impugnante, agora Recorrente, a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifestou no voto condutor:

[...]

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela se toma conhecimento.

Os fatos que ensejaram o lançamento caracterizaram infração ao art. 32, inciso III da Lei 8.212/91 e art. 8º da Lei 10.666, de 08/05/2003, combinados com os artigos 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O valor da multa lançada foi apurado em conformidade com o estatuído nos artigos. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e alínea “b”, inciso II, do art. 283 e artigo.373, ambos do já mencionado RPS.

A alegação de cerceamento de defesa, por não recebimento das intimações para apresentação de documentos não pode ser acolhida, eis que consta das fls. 22/23 Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF, solicitando, sob pena de autuação, vários documentos, dentre os quais os que ensejaram o Auto de Infração em foco. A referida intimação foi recebida pela Diretora Presidente da autuada, Maria Regina de Castro Gomes, em 25/06/2008. Consta, ainda, às fls. 24/26, três Termos de Intimação/Reintimação para Apresentação de Documentos, emitidos nas seguintes datas: 25/08/2008, 11/12/2008 e 26/12/2008, as quais também foram assinadas pela referida representante legal do sujeito passivo.

Pugna o sujeito passivo pela realização de diligência para verificar a ausência de assinatura do impugnante nas referidas intimações, que sequer foram trazidas aos autos. Entretanto, conforme já registramos acima, os documentos de fls. 22/26, comprovam, não só que os referidos documentos foram juntados aos autos, como que foram devidamente assinados pelo sujeito passivo, através de sua Diretora Presidente.

Note-se que a produção de diligência tem por finalidade firmar o convencimento do julgador, ficando a critério deste indeferir o pedido se entendê-las desnecessárias, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72. No caso em comento, não vislumbramos necessidade de realização da diligência requerida, posto que os elementos constantes das fls. 22/26 já nos dão a convicção suficiente de que tais intimações foram recebidas pela autuada. Razão pela qual somos pelo indeferimento da diligência requerida.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito lançado.

[...]

De plano, verifica-se que não procedem as alegações da Recorrente, vez que consta dos autos que todos os termos de intimação/reintimação lavrados pela autoridade lançadora foram por aquele devidamente recepcionados pela Diretora-Presidente, que detinha a condição de representante legal. Assim, não há que se falar de cerceamento de defesa.

Perante a segunda instância, a Recorrente repete as alegações consignadas na impugnação, sem aduzir novas razões de defesa, permitindo-me, com fulcro no que dispõe o art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, adotar e confirmar as razões de decidir da DRJ, acima transcritas.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima